



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000423996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003859-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente MURILO VINICIUS AMARO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de Murilo Vinicius Amaro, ratificando a liminar anteriormente entregue, mediante o cumprimento das medidas alternativas já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 3003859-02.2025.8.26.0000

COMARCA: PLANTÃO JUDICIÁRIO – MOGI DAS CRUZES

PACIENTE: MURILO VINICIUS AMARO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Voto nº 1776

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de liberdade provisória formulado pelo Ministério Público em audiência de custódia. Prisão decretada pelo juízo, de ofício. Em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão *ex officio* da prisão em flagrante em prisão preventiva. Inteligência da recente Súmula 676 do C. Superior Tribunal de Justiça. Constrangimento ilegal verificado. LIMINAR RATIFICADA e ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **MURILO VINICIUS AMARO**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo do Plantão Judiciário de Mogi das Cruzes, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos 1500799-90.2025.8.26.0616.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a i. impetrante, em síntese, que o d. Juízo decretou a prisão preventiva de ofício, posto que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, solicitou a liberdade provisória do paciente em audiência de custódia, entendendo, assim, desnecessária e desproporcional sua segregação cautelar.

Sustenta que o paciente possui 18 anos, preso por tráfico ilícito de drogas, é absolutamente primário, com bons antecedentes, possui residência fixa, sem qualquer indício real de envolvimento com organização criminosa, de modo que não há risco à ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal que justifique sua prisão neste momento.

Requer, assim, liminarmente, a concessão de liberdade provisória sem fiança, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi deferido (fls. 59/61).

Prestadas as informações (fls. 71/73), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela concessão da ordem (fls. 78/81).

É O RELATÓRIO.

A liminar deve ser ratificada e a ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

concedida.

Depreende-se das informações prestadas e dos autos na origem que o paciente **Murilo** foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Segundo constou na denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 1/3 dos autos na origem), policiais militares realizavam patrulhamento de rotina nas proximidades de um local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistaram o paciente na via pública com um volume na cintura e uma mochila de cor preta nas costas. Diante disso e por ser local de prática do tráfico de drogas, os policiais realizaram a abordagem, pelo que encontraram 300 invólucros contendo maconha e 417 invólucros contendo cocaína.

Conduzido à audiência de custódia, o ilustre membro do Ministério Público propôs a concessão da liberdade provisória, considerando a primariedade e bons antecedentes do paciente (gravação audiovisual de fl. 55 dos autos de origem).

O digno magistrado, contudo, de ofício, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, fundamentando seu entendimento no resguardo da ordem pública (fls. 44/48 da origem).

Respeitado o entendimento adotado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

magistrado, é caso de concessão definitiva da ordem, com a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.

Isto porque, como consignado no despacho liminar, com as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, do chamado "pacote anticrime", consolidou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que **"em razão do advento da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, 'caput', todos do CPP"** (STJ, RHC nº 131.263/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. **REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (...) **Tratando-se de requerimento do Ministério Público limitado à aplicação de medidas cautelares ao preso em flagrante, é vedado ao juiz decretar a medida mais gravosa, a prisão preventiva, por configurar uma atuação de ofício.** "A competência é de acolher ou negar, não lhe cabe exceder o pedido do Parquet. Para além disso, a decisão figura-se como de ofício, que, de forma clara, tem sido vedada por esta Corte." (STF, HC 217196/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 4. **Na hipótese**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

em exame, na audiência de custódia, "o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de cautelares diversas da prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar". Contudo, a Magistrada singular concluiu pela decretação da prisão preventiva, por entender que estariam presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema, configurando uma atuação de ofício e em contrariedade ao que dispõe a nova regra processual penal. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no HC n. 754.506/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Como se não bastasse, a recente Súmula 676 editada pelo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que "***Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva***". (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024).

Posto isto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **Murilo Vinicius Amaro**, **ratificando a liminar** anteriormente entregue, o que faço mediante o cumprimento das medidas alternativas já estabelecidas na origem, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO B. MORELLO

Relator